



**EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO**

**ENIO NORONHA RAFFIN**, brasileiro, divorciado, eleitor em pleno gozo de seus direitos, portador do título eleitoral nº 267464204/50, da Seção 95, da 1ª Zona Eleitoral - Município de Porto Alegre - portador da cédula de identidade - RG nº1005274764 – SSP / RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F. / MF - sob o nº262712300-9, administrador, com registro no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS, sob o nº4175, residente e domiciliado a rua Niterói nº 157, em Porto Alegre, RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente

## **REPRESENTAÇÃO**

contra a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS e COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SSO/SP** com fundamento no REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – RESOLUÇÃO Nº03/02 de 03 de julho de 2002, em razão dos relevantes motivos de fato e de direito logo a seguir.



O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Resolução nº03/02 – no Capítulo IV – DA REPRESENTAÇÃO – diz em seu art. 54 que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal”.

No mesmo RI/TCM/SP o art. 55 diz que a representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

**I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;**

(Item que é cumprido pelo Autor formalizando a REPRESENTAÇÃO pela presente petição inicial)

**II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;**

(A REPRESENTAÇÃO refere-se a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SSO/SP sujeitos a jurisdição do TCM/SP)

**III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;**

(Acompanha a presente REPRESENTAÇÃO documentos que constituem prova de ilegalidade ao fato)

**IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.**

(Na presente REPRESENTAÇÃO consta o nome completo, a qualificação e endereço, tendo no final a assinatura do Autor, sendo assim atendido integralmente o item)



**§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável à prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.**

**(O Autor da REPRESENTAÇÃO cumpre prova de cidadania pela apresentação de cópia do Título Eleitoral e mediante juntada de cópia de Certidão do Cartório Eleitoral do RS)**

O Autor REPRESENTA contra a Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria Municipal de Serviços e Obras, e Comissão Especial de Licitação da SSO/SP, face serem essas as autoridades que conduzem o processo de licitação pública, Concorrência nº019/SSO/03 – PA nº2003.0.055.178-5, e as quais afrontam o princípio da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa que regem a Lei 8.666/93 e suas alterações.

***Os atos administrativos que ofenderem a boa administração - aqueles que violarem a ordem institucional, o Bem Comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.***

***A Administração não o fazendo, devem ser os mesmos anulados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.***

Inicialmente se faz a seguir citação de publicação com o tema REPRESENTAÇÃO - transcrição do **BOLETIM INFORMATIVO TCM SP** de 14 de agosto de 2003, de autoria do **DR. ROBERTO BRAGUIM - Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.**

Generosamente ampla é a multiplicidade de acepções abrigadas pelo termo **Representação**, indo desde o descompromissado comparecimento de alguém, em lugar de outrem, a um mero evento social, até o complexo procuratório judicial, sem o que não se compõe a triangularidade processual fundamental à aplicação da Justiça, na composição de interesses em conflito.



A acepção em que aqui o termo é tomado, entretanto, restringir-se-á àquela em que alguém, em defesa de interesse não necessariamente próprio, exhibe ao conhecimento de uma autoridade determinado ato ou situação, que reputa em desconformidade com o Direito, na expectativa de que essa autoridade, no exercício de sua presumível competência, tome as providências necessárias ao restabelecimento da boa ordem jurídica, ameaçada ou comprometida por tal ato ou situação.

Ainda que o conceito ora alinhavado possa, em coerência com as limitadas pretensões destes apontamentos, ressentir-se de maior rigor técnico, mesmo nele podemos divisar a vigorosa presença de um elemento essencial ao Instituto da **Representação**, quando o termo é tomado na acepção aqui pretendida. Trata-se de sua qualificação como meio de exercício da cidadania.

**Com efeito, é com a Representação que a Administração Pública assegura permanentemente ao particular o exercício de sua vigilância quanto à legalidade da atuação administrativa.**

Na garantia dessa participação a **Representação**, sempre o mais despojada possível de requisitos burocráticos, é, por excelência, a mais adequada instrumentalização dessa capacidade participativa e fiscalizatória garantida ao cidadão comum.

Mas, exatamente para que essa prerrogativa do cidadão seja exercida na sua plenitude, é mister que seu uso seja democraticamente possibilitado a todos, restringindo-se a um mínimo as exigências à admissibilidade de seu emprego.

Constranger o Instituto da Representação a complicados pressupostos de admissibilidade seria, por certo, feri-lo na sua mais íntima essência, com a retirada de sua nobre característica cidadã.

Assim, pouquíssimas são as hipóteses em que a legislação estabelece tais requisitos, limitando-se, na maioria dos casos à identificação do Representante, além, naturalmente, da descrição do ato, ou atos impugnados.

Essa salutar amplitude dada à **Representação** tem, contudo, seu ônus, fazendo recair sobre o responsável por sua condução processual, o encargo, nem sempre corretamente interpretado, de impedir que a liberalidade de seu acolhimento venha em detrimento do próprio Instituto.



**Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175**  
**Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública**

Há que buscar-se um precário equilíbrio. De um lado, fundada nos mais elevados princípios, a já comentada economia de exigências para seu processamento. De outro, a possibilidade de que a **Representação**, comprometida com interesses subalternos, busque, não o restabelecimento da legalidade, mas tumultuar um procedimento licitatório escorregado, propiciando, quiçá, a espúria configuração de uma falsa emergência.

Diante desta última hipótese, não deve faltar ao responsável pelo conhecimento da Representação a coragem de socorrer-se do princípio subjacente no artigo 129 do Código de Processo Civil, que impõe ao juiz, se convencido de que a parte serve-se do processo para fim defeso em lei, o dever de decidir de modo a obstar tal finalidade.

**(BOLETIM INFORMATIVO TCM SP de 14 de agosto de 2003. ROBERTO BRAGUIM -  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo)**

## **DOS FATOS**

**1 -** Do conhecimento geral da população do município de São Paulo, em razão da publicidade legal e obrigatória efetivada pela Prefeitura Municipal de São Paulo e Secretaria Municipal de Serviços e Obras no Diário Oficial do Município e veículos de comunicação da cidade, promoveu, na data de 30 de setembro de 2003, às 9 horas, conforme demonstra a Ata da Sessão de Abertura da Licitação, sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA, julgada pelo critério de menor valor da tarifa**, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95, com a redação dada pela Lei nº9.648/98, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a outorga da exploração de serviços de limpeza urbana, **sob o regime de CONCESSÃO**, consoante autorização prevista no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.478/02.

**2 -** A Concorrência Pública de nº019/SS0/03 – processo nº2003.0.055.178-5 – que deve reportar-se a Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações - *tem por objeto a seleção de interessados na outorga da exploração, em regime de concessão, dos serviços divisíveis de limpeza urbana prestados em regime público* fundamentada na



3 - A Prefeitura do Município de São Paulo por meio da Secretaria Municipal de Serviços e Obras fez publicar o Edital da Concorrência nº019/SSO/03, onde em seu ANEXO I.C - IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS ATERROS SANITÁRIOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, item 2. IMPLANTAÇÃO DOS NOVOS ATERROS SANITÁRIOS – determina “**que a Concessionária dos serviços divisíveis de limpeza urbana no Agrupamento NO deverá implantar Novo Aterro Sanitário na área indicada pela Prefeitura, denominada Anhangüera sendo os mesmos implantados para operação até o final do 36º mês da concessão**”.

4 - A área do “Novo Aterro Sanitário do Agrupamento NO”, determinada pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, no Edital de Concorrência nº 19/SSO/2003, onde em seus anexos apresenta-se a planta de localização, não é de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, portanto ilegalmente o seu uso em licitação pública.

5 – O Espólio de Maria Trindade Cardoso de Mello de Álvares Otero é a legítima proprietária da gleba de terras denominada “Chácaras Maria Trindade”, com aproximadamente 700.000 m<sup>2</sup>, remanescente de área maior do Sítio Itaberaba, originariamente registrada junto ao 2.º Registro de Imóveis da Capital, na Transcrição n.º 14.496, localizada na altura do km 27 da Via Anhangüera, no sentido interior-capital, distrito de Perus, no município de São Paulo, SP, **onde está inserida e ocupando o maior quinhão da gleba indicada pela Prefeitura no EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº019/SSO/03**, cujo inventariante e representante legal é Antonio Luis Guimarães de Álvares Otero.

6 - A Prefeitura do Município de São Paulo flagrantemente atenta contra a moralidade administrativa e comete uma ilegalidade em seu ato quando faz incluir no Edital da Concorrência Pública nº019/SSO/03 a determinação de implantação de aterro sanitário em área que não lhe pertence, área essa que é de propriedade particular.



7 - O Decreto Lei nº3365 de 21 de junho de 1941 que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, em seu art.2º define que será por **Declaração de Utilidade Pública, DOCUMENTO ESSE INEXISTENTE** para a área particular e determinada pela Prefeitura do Município de São Paulo em anexo do Edital da Concorrência nº019/SSO/03.

8 - Grave ainda é a inexistência de AUTORIZAÇÃO do proprietário da área particular descrita e determinada pela Prefeitura do Município de São Paulo no Edital de Concorrência nº019/SSO/03 para seu uso em licitação pública.

9 - Cometem as autoridades que conduzem a licitação pública em questão, **ilegalidades nos atos, lesividade a moralidade e lesividade ao patrimônio público e também ao patrimônio particular** quando estabeleceram no EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº019/SSO/03 a ÁREA PARTICULAR como o local a ser implantado o novo aterro sanitário do Agrupamento NO.

### **DA URGÊNCIA DA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA POR IRREGULARIDADE.**

10 - Cabe ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, estancar imediatamente os atos ilegais dessas autoridades, praticados com a publicação do edital da Concorrência Pública nº 019/SSO/03 e abertura da licitação, estando essa em plena fase DE ADJUDICAÇÃO e a seguir a fase da assinatura dos contratos, devendo ser concedida imediatamente a sua suspensão, uma vez que o edital, como se demonstrou é nulo em sua essência, de pleno direito, com vício formal incorrigível.

A REPRESENTAÇÃO contém dois pedidos: o **primeiro**, é que **seja determinada a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 019/SSO/03** e o **segundo**, que seja decretada a nulidade de todos os atos praticados pelas autoridades que conduzem o processo licitatório.



*Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175*  
*Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública*

Evidencia com o prejuízo que arca a população do Município de São Paulo que, tendo as autoridades citadas a intenção de conceder vários serviços públicos à consórcios privados, sendo o erário dilapidado por uma concessão imaginária criada, concebida e posta em prática pelos administradores públicos, e que está prestes a se tornar motivo de aviltamento nacional, tamanha a ilegalidade efetivada. A cada dia que passa o prejuízo se avoluma e será maior, pelo que, a concessão da suspensão e a sua nulidade se impõe.

**A licitação continua com seu tramite normal, a revelia da legislação em vigor, com alcance não só à credibilidade do ente público, e ao seu acervo patrimonial, como também à sociedade em geral.**

Ainda a considerar, diante dos acontecimentos narrados que se constituem, pela prova formal apresentada, na mais verdade ocorrência de fatos danosos ao interesse público e que reclamam atenção urgente, em nome do princípio da efetividade do processo, estabelecendo-se, assim, o perigo de grave lesão ao direito vindicado e de danos irreparáveis.

**DO PEDIDO**

Conforme demonstrou o Autor os atos das autoridades acima citadas, a par de ter causado e estar causando grave lesão ao patrimônio público, constitui-se em imoralidade administrativa e lesividade ao patrimônio particular razão pela qual são nulos de pleno direito.

Assim, roga o REPRESENTANTE seja, desde já, expedida a competente ordem do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em razão da flagrante ilegalidade demonstrada, para que seja, imediatamente, SUSPENSA a Concorrência Pública nº 019/SSO/03 e qualquer ato relacionado a tal edital.



**Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175**  
**Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública**

**Isso posto, requer-se:**

a) O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo **a medida pretendida**, com o fim de **obrigar as autoridades citadas em se abster de praticar qualquer ato relacionado com a Concorrência Pública nº19/SSO/03, suspendendo o procedimento licitatório relativo a essa, proibindo de assinar contrato com os vencedores no dito certame e não adjudicando os serviços**, interrompendo imediatamente as ações lesivas aqui descritas;

b) a citação do Município de São Paulo, na pessoa de seu representante legal;

c) a intimação de todos os atos do presente feito, do Ministério Público, inclusive para fins de tomar as medidas penais cabíveis, inclusive por infração à Lei de Improbidade Administrativa;

d) seja, ao final, julgada procedente a REPRESENTAÇÃO, com a **desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos seus efeitos**, declarando-lhes a nulidade de pleno direito, com a reconstituição do *status quo ante* institucional.

N.T.  
P.Deferimento.

São Paulo, 15 de junho de 2004.

**Adm. Enio Noronha Raffin**



## **Documentos anexos**

- 1. Título de Eleitor**
- 2. Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do RS**
- 3. Cédula de identidade**
- 4. Cédula profissional**
- 5. Edital eletrônico da Concorrência nº019/SSO/03**
- 6. Ata da sessão de abertura da concorrência nº019/SSO/03**
- 7. Mapa de localização da área indicada no edital da concorrência nº019/SSO/03**
- 8. Matrícula do imóvel em questão**
- 9. Declaração do inventariante e representante legal Antonio Luis Guimarães de Álvares Otero referente a área em questão**
- 10. Matéria de veículo de comunicação sobre aterro sanitário e vencedores da licitação pública.**